

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4002525-81.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 16/05/2014 13:43:05 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

CASA DO CONSTRUTOR SÃO CARLOS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA propõe ação visando restituir coisa certa, cumulada com pedido de antecipação de tutela e cobrança de alugueres contra FLÁVIO MASSELI OIOLI ME aduzindo que em 28/10/2012 alugou ao réu, o equipamento "serra madeira, marca Dewalt, modelo DW352, 220V" por contrato com prazo determinado de 30 dias. Afirma que em tal contrato consta a advertência de que, não havendo comunicação por parte do locatário ou a devolução do bem, dentro do prazo estipulado, a locação se prorroga. O réu não devolveu o bem, nem pagou os locativos. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a restituição do bem. No mérito, a condenação do réu a devolver o bem e a pagar os alugueres devidos no valor e R\$ 2.772,96.

A antecipação da tutela foi concedida e o bem restituído (fls. 50).

O réu não contestou a ação (fls. 54).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Ademais, trata-se aqui de direitos disponíveis, como é o caso daqueles de cunho patrimonial, a ausência de defesa no prazo legal configura a revelia e faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na forma dos arts. 285 e 319 do CPC, acarretando as conseqüências jurídicas apontadas na inicial.

A ação é procedente.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O instrumento contratual (fls. 11/12) evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato de locação do equipamento descrito na inicial, no qual a parte requerida se comprometeu a pagar o valor mensal de R\$ 180,00 e a devolver o bem, decorrido tal prazo, cabendo ao locatário a comunicação do encerramento do contrato, o que não foi feito.

Assim, nos termos do contrato, este se prorrogou e o réu passou a dever o locatício pelo período que manteve a posse do bem (28/10/2012 a 28/11/2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação, tornando definitiva a tutela antecipada de reintegração de posse e condenando o réu ao pagamento: a) de R\$ 2.772,96 com atualização monetária e juros moratórios desde a propositura da ação (data dos cálculos); b) do aluguel vencido em dezembro/2011 e dos que se venceram até a data do cumprimento da liminar de reintegração de posse, com atualização monetária e juros a partir de cada vencimento. A atualização monetária é pela tabela do TJSP, e os juros são os legais. Condeno o réu, ainda, em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA